

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.310 - DF (2016/0264000-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**EMBARGANTE** : **JAIR MESSIAS BOLSONARO**  
**ADVOGADO** : **JORGE FRANCISCO E OUTRO(S) - DF015139**  
**EMBARGADO** : **MARIA DO ROSARIO NUNES**  
**ADVOGADOS** : **RODRIGO CAMARGO BARBOSA - DF034718**  
**RAFAEL MAURÍCIO CORRÊA E OUTRO(S) - DF044867**

## **RELATÓRIO**

**Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JAIR MESSIAS BOLSONARO, em face de acórdão que negou provimento ao recurso especial que interpusera, nos termos da seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATOS PRATICADOS POR DEPUTADO FEDERAL. OFENSAS VEICULADAS PELA IMPRENSA E POR APLICAÇÕES DE INTERNET. IMUNIDADE PARLAMENTAR. ALCANCE DE LIMITAÇÕES. ATOS PRATICADOS EM FUNÇÃO DO MANDATO LEGISLATIVO. NÃO ABRANGÊNCIA DE OFENSAS PESSOAIS. VIOLÊNCIA À MULHER. INTIMIDAÇÃO E REDUÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL FEMININA DA RECORRIDA.

1. Ação ajuizada em 16/12/2014. Recurso especial interposto em 25/04/2016 e atribuído a este gabinete em 03/10/2016.
2. O propósito recursal consiste em determinar o alcance da imunidade parlamentar por ofensas veiculadas tanto no Plenário da Câmara dos Deputados quanto em entrevista divulgada na imprensa e em aplicações na internet.
3. A imunidade parlamentar é um instrumento decorrente da moderna organização do Estado, com a repartição orgânica do poder, como forma de garantir a liberdade e direitos individuais.
4. Para o cumprimento de sua missão com autonomia e independência, a Constituição outorga imunidade, de maneira irrenunciável, aos membros do Poder Legislativo, sendo verdadeira garantia institucional, e não privilégio pessoal.
5. A imunidade parlamentar não é absoluta, pois, conforme jurisprudência do STF, “a inviolabilidade dos Deputados Federais e Senadores, por opiniões palavras e votos, prevista no art. 53 da Constituição da Republica, é inaplicável a crimes contra a honra cometidos em situação que não guarda liame com o exercício do mandato”.
6. Na hipótese dos autos, a ofensa perpetrada pelo recorrente, segundo a qual a recorrida não “mereceria” ser vítima de estupro, em razão de seus dotes físicos e intelectual, não guarda nenhuma relação com o mandato legislativo do recorrente.

7. Considerando que a ofensa foi veiculada em imprensa e na Internet, a localização do recorrente, no recinto da Câmara dos Deputados, é elemento meramente acidental, que não atrai a aplicação da imunidade.

8. Ocorrência de danos morais nas hipóteses em que há violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe um prejuízo material, seja violando direito extrapatrimonial, seja praticando em relação à sua dignidade qualquer “mal evidente” ou “perturbação”.

9. Ao afirmar que a recorrida não “mereceria” ser estuprada, atribui-se ao crime a qualidade de prêmio, de benefício à vítima, em total arrepio do que prevê o ordenamento jurídico em vigor. Ao mesmo tempo, reduz a pessoa da recorrida à mera coisa, objeto, que se submete à avaliação do ofensor se presta ou não à satisfação de sua lascívia violenta. O “não merece ser estuprada” constitui uma expressão vil que menospreza de modo atroz a dignidade de qualquer mulher.

10. Na hipótese dos autos, a ofensa à dignidade da recorrida é patente, e traz embutida em si a clara intenção de reduzir e prejudicar a concepção que qualquer mulher tem de si própria e perante a sociedade.

11. Recurso especial não provido. (e-STJ fls. 560/561)

Nas razões do presente recurso, o embargante alega haver omissão no acórdão embargado quanto à notícia da existência de queixa-crime e denúncia em virtude dos mesmos fatos objeto desta lide, em curso no STF (Petição 5243/2014 e Inquérito 3932), e ao pedido de suspensão do processo. Também sustenta omissão quanto à “correta aplicação do art. 333, I e II, do antigo CPC, que se tratava exatamente do ponto crucial de análise por essa Corte, diante de sua atribuição constitucional” (e-STJ fl. 584).

Assevera, ainda, contradição na conclusão do acórdão embargado de que as ofensas foram veiculadas por meio da imprensa e da internet, ao argumento de que o STF possui entendimentos jurisprudenciais “acerca do manto absoluto da imunidade parlamentar material que acoberta as manifestações proferidas no interior do parlamento, mesmo que em entrevistas” (e-STJ fl. 584).

É o relatório.

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.310 - DF (2016/0264000-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**EMBARGANTE** : **JAIR MESSIAS BOLSONARO**  
**ADVOGADO** : **JORGE FRANCISCO E OUTRO(S) - DF015139**  
**EMBARGADO** : **MARIA DO ROSARIO NUNES**  
**ADVOGADOS** : **RODRIGO CAMARGO BARBOSA - DF034718**  
: **RAFAEL MAURÍCIO CORRÊA E OUTRO(S) - DF044867**

**VOTO**

**Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI**

Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Com relação a necessidade da suspensão do recurso em decorrência da existência das Ações Penais 1007/DF e 1008/DF no STF contra o embargante, o STJ possui firme entendimento quanto à independência entre as esferas criminal e cível, a não ser que no âmbito criminal seja reconhecida a não ocorrência do fato ou a negativa de autoria, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido: REsp 1117131/SC, 3ª Turma, DJe 22/06/2010; REsp 1652588/SP, 3ª Turma, DJe de 02/10/2017; AgInt no REsp 1658173/ES, 2ª Turma, DJe de 27/09/2017; AgRg no AREsp 835843/SP, 3ª Turma, DJe de 03/10/2016; e, AgRg no AREsp 105683/MG, 4ª Turma, DJe de 03/08/2015.

Embora tanto a responsabilidade criminal quanto a civil tenham tido origem no mesmo fato, cada uma das jurisdições utiliza critérios diversos para verificação do ocorrido. A responsabilidade civil independe da criminal, sendo também de extensão diversa o grau de culpa exigido em ambas as esferas. Todo ilícito penal é também um ilícito civil, mas nem todo ilícito civil corresponde a um ilícito penal.

Nesse contexto, eventual absolvição criminal do embargante não

impede a sua responsabilidade civil, não havendo que se falar em violação do princípio da inocência a configuração de dano moral passível de indenização.

Por outro lado, quanto à distribuição dos ônus da prova, o acórdão embargado manteve a conclusão à que chegou o TJ/DF, no sentido de estarem demonstrados os fatos constitutivos do direito da embargada, contextualizada nos seguintes termos:

De fato, é óbvio que, para o desempenho de suas funções, um Deputado Federal não precisa se manifestar – ou, ao menos, não deveria precisar se manifestar – sobre qual mulher, seja uma colega de parlamento ou não, “mereceria” ser estuprada.

Tampouco está compreendida entre as funções dos representantes democráticos a emissão de juízo de valor sobre atributos femininos, positivos ou negativos. Muito menos ainda se essa formulação de juízo tem por finalidade a depreciação, a ofensa e a agressão de uma terceira pessoa.

Quanto à alegação do recorrente que seria aplicável à hipótese a jurisprudência da Corte constitucional, segundo a qual é impossível a responsabilização de parlamentar quando as palavras tenham sido proferidas no recinto da Câmara dos Deputados, deve-se ressaltar que o próprio STF afastou este entendimento na análise da denúncia e queixa-crime contra o recorrente, pelos mesmos fatos (Inq. 3932/DF).

(...)

Do exposto acima, considerando que as ofensas foram veiculadas por meio da imprensa, em manifestações que não guardam nenhuma relação com o exercício do mandato de Deputado Federal, afasta-se a aplicação da imunidade parlamentar prevista no art. 53 da CF/88. (e-STJ fls. 572/573)

Na hipótese dos autos, percebe-se que a mensagem publicada pelo recorrente encontrou grande reverberação em seu público, o que tem a nefasta consequência de reforçar a concepção bárbara de que, nos crimes sexuais, a vítima concorre para a ocorrência do delito.

Ao afirmar que a recorrida não “mereceria” ser estuprada, atribui-se ao crime a qualidade de prêmio, de benefício à vítima, em total arrepio do que prevê o ordenamento jurídico em vigor. Ao mesmo tempo, reduz a pessoa da recorrida à mera coisa, objeto, que se submete à avaliação do ofensor se presta ou não à satisfação de sua lascívia violenta.

O “não merece ser estuprada” constitui uma expressão vil que menospreza de modo atroz a dignidade de qualquer mulher. Como se não bastasse, faz entender que uma violência brutal pode ser considerada uma benesse, algo bom para ocorrer na vida de uma mulher.

A ofensa à dignidade da recorrida, assim, é óbvia e patente, e traz embutida em si a clara intenção de reduzir e prejudicar a concepção que qualquer mulher tem de si própria e perante a sociedade.

# Superior Tribunal de Justiça

Conclui-se, portanto, pela presença de danos à pessoa da recorrida, ensejando a necessária reparação pelos danos morais causados pelo recorrente. (e-STJ fls. 576/577)

Por fim, a recente decisão do Ministro Gilmar Mendes na PET 6156/DF e demais precedentes do STF, citados na peça de embargos de declaração (e-STJ fls. 585 e 587/589), foram mencionados pela primeira vez nos próprios embargos de declaração, caracterizando verdadeira inovação das teses de defesa, de modo que não era dado ao STJ analisar a controvérsia levando em conta, especificamente, tais decisões.

Além disso, oportuno destacar que a divergência jurisprudencial, com fundamento no art. 105, III, alínea "c" da CF/88, exige demonstração e comprovação, mediante transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos comparados, não bastando a mera transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os exemplos apontados e a divergência de interpretações, o que não foi feito no recurso especial do embargante.

Contudo, de destaque que os precedentes citados nos embargos de declaração são expressos ao afirmar que "a imunidade parlamentar material incide de forma absoluta quanto às declarações proferidas no recinto do Parlamento e os atos praticados em local distinto escapam à proteção absoluta da imunidade somente quando não guardarem pertinência com o desempenho das funções do mandato parlamentar" (e-STJ fl. 589).

E nesse contexto, o acórdão embargado declara:

Dessa forma, semelhantemente ao que ocorre com a liberdade de expressão, as imunidades parlamentares materiais não podem ser consideradas como prerrogativas absolutas, sem exceções em hipóteses específicas. Isso porque *“numa sociedade democrática e aberta, as garantias jurídicas proporcionadas pelos direitos fundamentais não são compartimentos estanques e incomunicáveis, de tal sorte que os efeitos das restrições sobre um particular direito se consumam e esgotem no respectivo âmbito normativo”*

(Jorge Reis NOVAIS. **As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição**. Coimbra: Coimbra, 2010, 2ª ed., p. 379). Conclui-se, assim, que a inviolabilidade parlamentar deve ser limitada em razão da colisão com outros princípios igualmente assegurados pela constituição.

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o limite da imunidade parlamentar alcança justamente a própria atuação do congressista no exercício de seu mandato. Dessa forma, o STJ já afirmou que *“a inviolabilidade dos Deputados Federais e Senadores, por opiniões palavras e votos, prevista no art. 53 da Constituição da República, é inaplicável a crimes contra a honra cometidos em situação que não guarda liame com o exercício do mandato”* (Inq. 3438, Primeira Turma, DJE 10/02/2015). No mesmo sentido, o julgamento do Inq. 3672 (Primeira Turma, DJE 21/11/2014). (e-STJ fl. 569/570)

**Segundo a orientação firmada pelo STF no julgamento do Inq. 3932/DF, para que as manifestações do recorrente sejam relacionadas ao exercício do mandato, devem conter um teor minimamente político, referido a fatos que estejam sob o debate público, sob a investigação dos órgãos estatais ou, ainda, que seja de interesse da sociedade e do eleitorado.**

**Nas palavras do STF, “não há como relacionar ao desempenho da função legislativa (prática in officio), ou de atos praticados em razão do exercício de mandato parlamentar (prática propter officium), as palavras e opiniões meramente pessoais, sem relação com o debate democrático de fatos ou ideias e, portanto, sem vínculo com o exercício das funções cometidas a um Parlamentar” (STF. Inq. 3932/DF).**

Nesse sentido, percebe-se claramente que, na hipótese dos autos, as manifestações do recorrente a respeito da recorrida, também Deputada Federal, não guardam qualquer relação com a atividade parlamentar de ambos e, portanto, não incide a imunidade prevista no art. 53 da Constituição Federal.

De fato, é óbvio que, para o desempenho de suas funções, um Deputado Federal não precisa se manifestar – ou, ao menos, não deveria precisar se manifestar – sobre qual mulher, seja uma colega de parlamento ou não, “mereceria” ser estuprada.

Tampouco está compreendida entre as funções dos representantes democráticos a emissão de juízo de valor sobre atributos femininos, positivos ou negativos. Muito menos ainda se essa formulação de juízo tem por finalidade a depreciação, a ofensa e a agressão de uma terceira pessoa.

**Quanto à alegação do recorrente que seria aplicável à hipótese a jurisprudência da Corte constitucional, segundo a qual é impossível a responsabilização de parlamentar quando as palavras tenham sido proferidas no recinto da Câmara dos Deputados, deve-se ressaltar que o próprio STF afastou este entendimento na análise da denúncia e queixa-crime contra o recorrente, pelos mesmos fatos (Inq. 3932/DF). Nessa oportunidade, asseverou-se que, considerando que as ofensas foram veiculadas por meio da imprensa e da internet, a localização do recorrente no momento da entrevista é elemento “meramente acidental”, in verbis :**

# *Superior Tribunal de Justiça*

Na entrevista, o acusado voltou a registrar que a Deputada Federal Maria do Rosário não merecia ser estuprada, por ser uma mulher cujos dotes físicos ou intelectuais não o atraíam.

**O fato de o parlamentar estar em seu gabinete no momento em que concedeu a entrevista é fato meramente accidental, já que não foi ali que se tornaram públicas as ofensas, mas sim através da imprensa e da internet.**

Do exposto acima, considerando que as ofensas foram veiculadas por meio da imprensa, em manifestações que não guardam nenhuma relação com o exercício do mandato de Deputado Federal, afasta-se a aplicação da imunidade parlamentar prevista no art. 53 da CF/88.

Logo, não há qualquer omissão ou contradição no acórdão embargado.

A rigor, as questões apontadas pelo embargante não constituem pontos omissos ou contraditórios do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados no acórdão embargado.

Na verdade, revela-se nítida a pretensão do embargante de valer-se dos embargos de declaração para rediscutir matéria já decidida, fazendo com que prevaleça o seu entendimento sobre o tema, intuito esse incompatível com a natureza deste recurso.

Dissociado, o pleito, de qualquer um dos pressupostos de oposição dos embargos de declaração, desautorizada está a pretensão declinada, impondo-se, então, a sua rejeição.

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração.